MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES
ESTADO DE SERGIPE

PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação nº 03/2025

Solicitante: Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Ilha das Flores – IPREV

Objeto: contratação de prestação de serviço de assessoria previdenciária para o IPREV

I. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade da **Dispensa de Licitação nº 03/2025**, cujo objeto consiste na contratação de prestação de serviço de assessoria previdenciária no procedimento de concessão de benefícios, compensação previdenciária e elaboração de cálculo atuarial anual, destinado ao atendimento das necessidades do Instituto de Previdência do Município de Ilha das Flores/SE – IPREV.

A contratação direta encontra fundamento nas disposições do **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, em razão do valor estimado da contratação.

Constam dos autos, dentre outros documentos, termo de referência, estimativa de preços, justificativa da contratação e minuta contratual.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA REGRA GERAL DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA - DO ENQUADRAMENTO LEGAL – ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021

A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação para contratações públicas, visando assegurar a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e eficiência.

A Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o tema, manteve a licitação como regra, admitindo, contudo, hipóteses excepcionais de contratação direta, dentre as quais se insere a dispensa de licitação.

No caso em análise, a contratação direta está fundamentada no **art. 75, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> **"É dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores aos limites estabelecidos em lei, para compras e serviços."**

Trata-se, portanto, de hipótese em que o legislador, por razões de economicidade e eficiência administrativa, autorizou a dispensa do certame licitatório, desde que observados os requisitos legais.

A dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 não afasta o dever de observância de requisitos mínimos de regularidade procedimental e material. Ainda que o legislador tenha autorizado a contratação direta em razão do reduzido valor, subsiste a necessidade de demonstração da legitimidade do ato administrativo, especialmente quanto à motivação e à vantajosidade da contratação.

Nesse contexto, impõe-se que a Administração Pública evidencie, de forma clara e suficiente, a necessidade da contratação, demonstrando que o objeto atende a demanda institucional legítima, vinculada às atividades do ente previdenciário.

Além disso, é imprescindível a comprovação de que o valor contratado é compatível com os preços praticados no mercado, o que deve ser aferido mediante pesquisa prévia idônea, apta a demonstrar a economicidade da escolha.

De igual modo, a seleção do fornecedor deve ser devidamente justificada, não sendo admissível escolha arbitrária ou desprovida de critérios objetivos. A Administração deve evidenciar que a contratação realizada representa a solução mais vantajosa, ainda que no âmbito de contratação direta. Soma-se a isso a necessidade de existência de dotação orçamentária compatível com a despesa, bem como a adequada formalização do processo administrativo, com a juntada dos documentos indispensáveis à fiscalização e ao controle pelos órgãos competentes.

No caso concreto, observa-se que a contratação pretendida visa atender necessidade relevante do IPREV, consistente na utilização de sistema informatizado para gestão previdenciária, o que se revela compatível com suas atribuições institucionais. Todavia, a regularidade da contratação depende da efetiva demonstração do atendimento aos requisitos legais mencionados, especialmente quanto à compatibilidade do preço e à justificativa da escolha do fornecedor.

A minuta contratual apresentada contém, em linhas gerais, as cláusulas necessárias à formalização da contratação. Tais elementos encontram-se em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto às cláusulas essenciais previstas no art. 92.

Não se verificam, em princípio, ilegalidades formais na minuta, ressalvada a necessidade de adequada fiscalização da execução contratual.

Cumpre destacar que a contratação direta exige maior responsabilidade do gestor público, devendo ser observados os princípios da economicidade, motivação e transparência.

MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES
ESTADO DE SERGIPE

Eventual ausência de comprovação da vantajosidade ou da regularidade da contratação poderá ensejar responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação vigente, inclusive no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa.

Em sendo assim, verifica-se a legalidade da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente comprovados nos autos o enquadramento no limite legal de valor, a realização de pesquisa de preços idônea, a justificativa da escolha do fornecedor e a vantajosidade da contratação.

Ressalte-se que o presente parecer limita-se à análise jurídica, não adentrando no mérito administrativo da conveniência e oportunidade.

É o parecer, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Ilha das Flores(SE), 02 de janeiro de 2026

Renato Carlos Cruz Meneses
Procurador Municipal